



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3121959 - DF (2025/0473756-7)

RELATOR : **MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
AGRAVANTE : FRANCISCO MARTINS DE SOUZA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PENAL. PROCESSUAL PENAL. IMPUGNAÇÃO DEFICIENTE. INOBSERVÂNCIA DO COMANDO LEGAL INSERTO NOS ARTS. 932, III, DO CPC/2015, E 253, PARÁGRAFO ÚNICO, I, DO RISTJ. SÚMULA 182/STJ. REGIMENTAL. PRELIMINAR DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. MANIFESTA IMPROCEDÊNCIA. MÉRITO. MERO INCONFORMISMO. MANUTENÇÃO PELOS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.

1. A decisão monocrática proferida por Relator não afronta o princípio da colegialidade e tampouco configura cerceamento de defesa, sendo certo que a possibilidade de interposição de agravo regimental contra a respectiva decisão, como ocorre na espécie, permite que a matéria seja apreciada pela Turma, o que afasta absolutamente o vício suscitado pelo agravante (AgRg no RHC n. 171.833/MG, Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, DJe de 27/2/2023).

2. O agravo regimental deve trazer novos argumentos capazes de alterar o entendimento anteriormente firmado, sob pena de ser mantida a decisão vergastada por seus próprios fundamentos.

3. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão e Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDF) votaram com o Sr. Ministro Relator. Impedido o Sr. Ministro Og Fernandes.

Brasília, 04 de agosto de 2026.

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3121959 - DF (2025/0473756-7)

RELATOR : **MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
AGRAVANTE : FRANCISCO MARTINS DE SOUZA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PENAL. PROCESSUAL PENAL. IMPUGNAÇÃO DEFICIENTE. INOBSERVÂNCIA DO COMANDO LEGAL INSERTO NOS ARTS. 932, III, DO CPC/2015, E 253, PARÁGRAFO ÚNICO, I, DO RISTJ. SÚMULA 182/STJ. REGIMENTAL. PRELIMINAR DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. MANIFESTA IMPROCEDÊNCIA. MÉRITO. MERO INCONFORMISMO. MANUTENÇÃO PELOS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.

1. A decisão monocrática proferida por Relator não afronta o princípio da colegialidade e tampouco configura cerceamento de defesa, sendo certo que a possibilidade de interposição de agravo regimental contra a respectiva decisão, como ocorre na espécie, permite que a matéria seja apreciada pela Turma, o que afasta absolutamente o vício suscitado pelo agravante (AgRg no RHC n. 171.833/MG, Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, DJe de 27/2/2023).

2. O agravo regimental deve trazer novos argumentos capazes de alterar o entendimento anteriormente firmado, sob pena de ser mantida a decisão vergastada por seus próprios fundamentos.

3. Agravo regimental improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por FRANCISCO MARTINS DE SOUZA contra decisão monocrática assim ementada (fl. 640):

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PENAL. PROCESSUAL PENAL. IMPUGNAÇÃO DEFICIENTE. INOBSERVÂNCIA DO COMANDO LEGAL INSERTO NOS ARTS. 932, III, DO CPC/2015, E 253, PARÁGRAFO ÚNICO, I, DO RISTJ. SÚMULA 182/STJ.

Agravo em recurso especial não conhecido.

Nas razões, a parte agravante alega que a imputação por tráfico de drogas (art. 33 da Lei n. 11.343/2006) foi mantida com base predominantemente em depoimentos policiais, sem corroboração por provas produzidas sob o crivo do contraditório, em afronta aos arts. 155 e 386, VII, do Código de Processo Penal (fls. 650/651).

Sustenta que a decisão de inadmissão do recurso especial, fundada na Súmula 7/STJ, confundiu reexame de provas com questão de direito relativa à suficiência probatória e à correta valoração dos depoimentos policiais, o que demanda análise desta Corte Superior (fl. 651).

Defende, ainda, que houve ofensa ao princípio da colegialidade, pois o julgamento monocrático impediu o exame colegiado de matéria de direito relevante, razão pela qual o agravo interno é cabível para assegurar ampla defesa e devido processo legal (fls. 651/652).

Pleiteia, assim, a retratação da decisão ou a submissão ao colegiado, com vistas ao provimento do recurso para absolvição por insuficiência de provas (art. 386, VII, do Código de Processo Penal) ou, subsidiariamente, nulidade do processo com soltura e/ou revogação de cautelares (fls. 656/657).

É o relatório.

VOTO

Inicialmente, anoto não existir nulidade na decisão agravada por suposta ofensa ao princípio da colegialidade, pois há disposição legal (art. 932, III, do CPC) e regimental (art. 21-E, V, do RISTJ) que permite o **julgamento monocrático** do recurso **inadmissível**.

Com efeito, é cediço que não viola o princípio da colegialidade a decisão monocrática do relator calcada em jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, tendo em vista a possibilidade de submissão do julgado ao exame do órgão colegiado, mediante a interposição de agravo regimental (AgRg no HC n. 540.758/PA, Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, DJe 10/3/2020).

No mérito, a insurgência não merece acolhida.

A bem da verdade, as razões do regimental apenas evidenciam sua utilização como forma de expressar a insatisfação com o *decisum* ora questionado, na tentativa de rediscutir a matéria rechaçada.

Com efeito, esta Corte Superior tem reiteradamente afirmado que o agravo regimental deve trazer novos argumentos capazes de alterar o entendimento anteriormente firmado, sob pena de ser mantida a decisão vergastada por seus próprios fundamentos. Nesse sentido: AgRg no AREsp n. 2.432.024/TO, Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, DJe de 27/9/2024.

No caso, as razões do regimental não são capazes de alterar o entendimento anteriormente alcançado.

A decisão agravada não conheceu do agravo em recurso especial por impugnação deficiente dos fundamentos da decisão de inadmissão.

Na hipótese, as instâncias ordinárias mantiveram a condenação por tráfico de drogas, tendo o recurso especial sido inadmitido na origem em razão da incidência da Súmula 7/STJ.

A decisão ora agravada não conheceu do agravo em recurso especial por considerar que a parte agravante, nas razões do agravo, não impugnou de maneira específica a íntegra da decisão de inadmissão, limitando-se a afirmar reavaliação jurídica de fatos incontroversos, sem indicar como a conclusão jurídica pretendida poderia ser extraída exclusivamente dessas premissas fáticas já firmadas, sem revolvimento do acervo probatório – deposições policiais harmônicas e coerentes; vídeo da Rodoviária do Plano Piloto mostrando o réu fracionando pedra de *crack*, realizando duas vendas e recebendo dinheiro; confirmação extrajudicial do usuário acerca da aquisição da droga; e o afastamento da versão defensiva por estar isolada e sem suporte probatório.

Por essa razão, concluiu-se pela aplicação do art. 932, III, do Código de Processo Civil, c/c o art. 3º do Código de Processo Penal, e da Súmula 182 do Superior Tribunal de Justiça, por analogia.

Daí o presente agravo regimental, cujas razões – repita-se – são incapazes de infirmar o entendimento assentado na decisão impugnada, o qual confirmo por seus próprios fundamentos (fls. 640/641):

[...]

O agravo é inadmissível.

Ao que se observa, o Tribunal de origem inadmitiu o apelo nobre pelo fundamento de aplicação da Súmula 7/STJ (fls. 574/575).

Todavia, a parte agravante, nas razões do agravo em recurso especial, não impugnou, de maneira específica, a íntegra da decisão de inadmissão. Limitou-se a afirmar tratar-se de reavaliação jurídica de fatos incontroversos, sem indicar de que modo a conclusão jurídica pretendida poderia ser extraída exclusivamente dessas premissas fáticas já firmadas, sem revolvimento do acervo probatório, quais sejam: depoimentos policiais harmônicos e coerentes; vídeo da Rodoviária do Plano Piloto mostrando o réu fracionando pedra de crack, realizando duas vendas e recebendo dinheiro; confirmação extrajudicial do usuário Elias da Silva Viana sobre a aquisição da droga; e o afastamento da versão defensiva por estar isolada e sem suporte probatório (fls. 515/518; 574/575).

Por conseguinte, aplica-se, à hipótese dos autos, o art. 932, inciso III, do Código de Processo Civil, c/c o art. 3º do Código de Processo Penal, e a Súmula 182/STJ por analogia.

Ante o exposto, não conheço do agravo em recurso especial.

[...]

Nesse cenário, tenho que a defesa não logrou êxito em demonstrar em seu regimental argumento capaz de modificar as razões expostas na decisão monocrática ora combatida, as quais devem ser mantidas *in totum* pelos seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA**

Número Registro: 2025/0473756-7

AgRg no
AREsp 3.121.959 /
DF
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 07110948920248070001 7110948920248070001

EM MESA

JULGADO: 04/08/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **CARLOS PIRES BRANDÃO**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **SÔNIA MARIA DE ASSUNÇÃO MACIEIRA**

Secretário

Bel. **ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : FRANCISCO MARTINS DE SOUZA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e Uso Indevido de Drogas

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : FRANCISCO MARTINS DE SOUZA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão e Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDF) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Impedido o Sr. Ministro Og Fernandes.